Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 132, 14 de setembro de 2026.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial de Receita Federal do Brasil.

Assunto: Análise do PL 3.540, de 2026, que reduz a alíquota da CSLL e afasta o adicional do IRPJ para resseguradoras locais.

e-Processo nº: 10265.338745/2026-39

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder ao despacho da ASLEG de 26/08/2026, o qual solicita ao CETAD análise e manifestação sobre o projeto de lei nº 3.540, de 2026, de autoria do Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL), que fixa a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais e para afastar a incidência do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre essas sociedades e dispõe sobre a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL por elas apurados.

2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O texto da minuta do Projeto de Lei encaminhado a este Centro de Estudos encontra-se reproduzido abaixo:

> *"Art. 1º Esta Lei fixa a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais, afasta a incidência do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre essas sociedades e dispõe sobre a compensação de seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, com vistas à correção de assimetria tributária e ao fortalecimento do mercado ressegurador nacional.*
>
> *Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *" Art. 3º .....*

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, ressalvado o disposto no inciso V deste artigo, e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

V – 9% (nove por cento), no caso das sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: "Art.3º.....

.....

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica às sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: "Art.2º.....

.....

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica às sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007." (NR)

Art. 5º Os limites de 30% (trinta por cento) previstos nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplicam à compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL que, apurados pelas sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, não tenham sido integralmente compensados no prazo de três anos contados de sua apuração.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive aos prejuízos fiscais e às bases de cálculo negativas apurados anteriormente à data de publicação desta Lei e ainda não integralmente compensados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto aos arts. 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 2027; e

II – quanto aos arts. 3º e 4º, a partir de 1º de janeiro de 2030.

”

4. Devido ao disposto no art. 6º do PL 3.540, de 2026, verifica-se que as medidas que dispõe sobre a fixação da alíquota da CSLL para sociedades resseguradoras locais e o artigo que dispõe sobre a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL por elas apurados produzirão efeitos a partir de 2027. Já à medida que afasta a incidência do adicional do IRPJ sobre as sociedades resseguradoras locais só produzirá efeitos a partir de 2030.

METODOLOGIA

5. A estimativa de renúncia foi feita extraindo-se, para as empresas com CNAE 6530-8/00 (Resseguros), dos registros N630 e N670 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) os valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, do adicional do IRPJ no ano de 2025.

6. A renúncia da CSLL foi estimada como sendo a diferença entre o valor CSLL e o valor da aplicação da alíquota proposta de 9% sobre a base de cálculo da CSLL. A renúncia do IRPJ foi estimada como sendo o valor do adicional do IRPJ. Os valores foram atualizados com base em índices formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda.

7. A estimativa da renúncia relativa ao art. 5º foi feita extraindo-se dos registros M300 e M350 os valores de Base de cálculo da CSLL e o Lucro Real antes e depois da compensação dos prejuízos de períodos anteriores, para identificar as empresas que compensaram o limite de 30% em 2025 e assim encontrar as resseguradoras beneficiadas por essa medida. A partir dessas empresas beneficiadas pelo art. 5º foram extraídas do registro M510, os saldos finais em 2025 da base de cálculo negativa da CSLL e o prejuízo fiscal delas.

8. Considerando que as empresas cada uma das beneficiadas teriam um resultado positivo anual equivalente à sua média de resultados positivos entre 2021 e 2025. A estimativa da renúncia do IRPJ e da CSLL devido ao art. 5º foi adotada como sendo o valor do resultado que poderia ser compensado além do limite de 30% respeitado o saldo a compensar restante.

AMENTÁRIO-FINANCEIRO

9. A partir da metodologia empregada, foram obtidas as seguintes estimativas de renúncia fiscal: **R$ 254,40 milhões** em 2027, **R$ 257,91 milhões** em 2028, **R$ 250,43 milhões** em 2029.

Em milhões de R$

Renúncia	2027	2028	2029
IRPJ - art. 5º	101,23	98,66	89,81
CSLL - art. 5º	37,05	36,53	30,94
CSLL - art. 2º	116,11	122,72	129,68
Total	**254,40**	**257,91**	**250,43**

CONCLUSÃO

10. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 9 acima, nos termos do art. 14, da LC n° 101/2000, não considerado na estimativa de receita do PLOA 2027.

11. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
PEDRO PAULO KURAMOTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COEST

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad